



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE JANEIRO DE 2025.

Estabelece a obrigatoriedade de o Secretário Municipal de Agricultura de São Gabriel da Palha encaminhar, semestralmente, ao Poder Legislativo Municipal Relatório sobre as atividades e serviços prestados pela Secretaria Municipal de Agricultura e seus respectivos beneficiados.

A **Câmara Municipal de São Gabriel da Palha**, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que o Secretário Municipal de Agricultura deverá encaminhar ao Poder Legislativo Municipal, a cada semestre, Relatório detalhado contendo informações sobre os serviços prestados pela Secretaria Municipal de Agricultura e os proprietários rurais atendidos no período.

Art. 2º O relatório semestral deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – A relação quantitativa dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Agricultura, especificando a natureza, o tipo de serviço realizado e as respectivas áreas atendidas;

II – A identificação dos proprietários rurais atendidos, com a inclusão do nome completo e da localização da propriedade;

III - Os investimentos realizados, no semestre, pela Secretaria Municipal de Agricultura, com a indicação detalhada das fontes de recursos utilizadas e,

IV - A previsão de atendimentos e serviços para o semestre subsequente.

Art. 3º O relatório deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo Municipal até o dia 15 do mês subsequente ao término de cada semestre, ou seja, até o dia 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano, em formato digital, para fins de transparência e fiscalização.

Art. 4º A documentação encaminhada ao Poder Legislativo deverá ser disponibilizada aos Vereadores e à população de maneira transparente, por meio de publicação no Portal Oficial do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Quando previamente solicitada, a documentação também deverá ser disponibilizada em formato físico pelo Poder Legislativo e Poder Executivo Municipais, garantindo amplo acesso para análise pública.



Art. 5º O Secretário Municipal de Agricultura deverá comparecer à Câmara Municipal, sempre que solicitado, para prestar esclarecimentos sobre as informações contidas no relatório semestral, detalhando os serviços prestados, as ações desenvolvidas e os critérios adotados para atendimento dos proprietários rurais.

Art. 6º O descumprimento das disposições estabelecidas nesta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas em regulamento específico, a ser elaborado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, 29 de janeiro de 2025.

CARLOS GABRIEL CHAGAS CANAL
Vereador



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa assegurar maior transparência, eficiência e controle sobre as ações da Secretaria Municipal de Agricultura, com o objetivo de garantir que a gestão pública no Município de São Gabriel da Palha seja conduzida de forma responsável e eficaz, refletindo os princípios constitucionais da publicidade e da transparência, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal.

A obrigatoriedade de o Secretário Municipal de Agricultura encaminhar ao Poder Legislativo Municipal relatório detalhado sobre os serviços prestados, o acompanhamento das atividades desenvolvidas e o aproveitamento dos atendidos ao longo de cada semestre, visa proporcionar uma avaliação periódica e imparcial das políticas públicas implementadas, além de possibilitar a verificação do impacto real das ações no setor agrícola local.

Esse relatório servirá não só como base para o planejamento de novas ações, mas também como uma ferramenta de prestação de contas à população. A transparência em relação aos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Agricultura é fundamental para assegurar que os recursos públicos estão sendo aplicados de forma correta, atingindo efetivamente aqueles que mais necessitam, como pequenos produtores rurais e agricultores familiares.

Além disso, o monitoramento constante do aproveitamento dos atendidos na área de agricultura permitirá a identificação de eventuais deficiências nos serviços prestados, possibilitando ajustes tempestivos para a melhoria contínua da gestão pública. Isso resulta em maior aproveitamento dos recursos destinados ao setor, contribuindo diretamente para o desenvolvimento econômico e social da área rural do município.

A comunicação regular com o Poder Legislativo Municipal também fortalece seu papel fiscalizador, permitindo que os Vereadores, como representantes da população, acompanhem a execução das políticas públicas e proponham melhorias, quando necessário, sempre com base em dados concretos.

Por fim, ao adotar medidas que promovam a transparência e a efetividade da gestão pública na área da agricultura, este Projeto de lei contribui diretamente para a construção de uma administração mais justa e eficiente, refletindo os anseios da comunidade local e assegurando um futuro promissor para o setor agrícola de São Gabriel da Palha.

Contamos com o apoio de todos os Vereadores para a aprovação deste projeto, que tem como principal objetivo o fortalecimento da agricultura local e o bem-estar de toda a população do município.

Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, 29 de janeiro de 2025.

CARLOS GABRIEL CHAGAS CANAL
Vereador

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330031003400370038003A005000

Assinado eletronicamente por **CARLOS GABRIEL CHAGAS CANAL** em 30/01/2025 10:22

Checksum: **10D9A0CB94082416752FA93DD09AEB45E181DAC09E992238C262F638417EF756**



Autenticar documento em <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330031003400370038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.